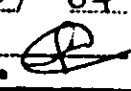




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19647.002414/2003-57
Recurso nº	126.761 Voluntário
Matéria	Falta de recolhimento de IPI e consectários do lançamento de ofício
Acórdão nº	202-17.481
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	de 16 / 02 / 07	
C	 Rubrica	

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/04/2001 a 10/11/2001

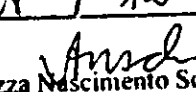
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários que lhe são inerentes.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As instâncias administrativas de julgamento não podem negar vigência à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

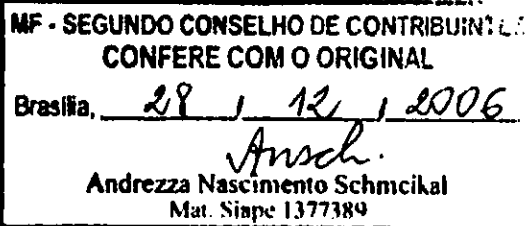
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

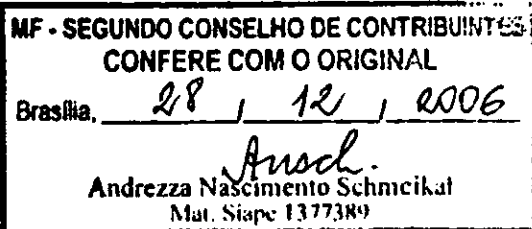
Trata-se de auto de infração lavrado em 01/10/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.916.240,26, relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre 2-04/2001 e 1-11/2001, conforme termo de verificação de fls. 20/25.

A 5ª Turma da DRJ em Recife - PE manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 07.319, de 20/02/2004.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 23/03/2004, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 302/316, em 22/04/2004. A autoridade administrativa atestou, à fl. 319, a existência de arrolamento de bens que está sendo controlado em processo separado. Alegou a recorrente, em síntese, que não houve falta de recolhimento, uma vez que os débitos lançados foram extintos por meio de uma compensação que foi autorizada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.08000453-2, da 8ª Vara Federal de Petrolina - PE. Disse que o fato de não ter apresentado DCTF caracteriza apenas a falta de uma obrigação acessória e que não pode ser punida por meio de auto de infração por não ter cumprido a obrigação principal, pois esta foi satisfeita pela compensação com o crédito reconhecido pelo Poder Judiciário. Insurgiu-se contra os consectários multa de ofício e juros de mora na forma posta no lançamento, por considerá-los inconstitucionais. Requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

P



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que os débitos ora lançados foram extintos por meio da compensação com créditos reconhecidos no Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.83.08.000453-2.

A sentença foi proferida em 15 de dezembro de 2000, conforme transcrição da recorrente à fl. 306. O juiz autorizou a compensação na forma da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 31, 32, 37 e 73, de 1997, e submeteu a decisão ao duplo grau de jurisdição, o que significa que tal sentença só passaria a produzir efeitos depois de confirmada pelo Tribunal, à luz do disposto no art. 475 do CPC.

Acontece que em 07/05/2002 o TRF da 5ª Região deu provimento à remessa de ofício e à apelação da Fazenda Nacional, conforme se pode conferir na fl. 182.

Portanto, é inequívoco que a sentença de fls. 164/169, proferida em 15/12/2000, nunca chegou a produzir efeito algum, o que significa que a recorrente não tem crédito algum oriundo deste mandado de segurança.

Desse modo, encontrando-se em aberto os saldos devedores registrados no livro de apuração de IPI e não tendo sido apresentadas DCTF nos períodos de apuração abarcados pelo auto de infração, não merecem reparo algum o auto de infração e a decisão recorrida.

Fica claro, portanto, que a recorrente foi punida por não ter recolhido o imposto e não porque não apresentou DCTF. A multa de ofício foi aplicada pela falta de recolhimento apurada em procedimento de ofício e não porque a recorrente deixou de apresentar DCTF.

Relativamente aos consectários do lançamento de ofício, esclareça-se que o foro administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei, sob mera alegação de que ofende a letra ou os princípios constitucionais, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, a teor do art. 102, I, "a" e III, da Constituição.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar mudanças na decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM